SENTENÇA

Processo n°: 1009838-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Jakson Estevam Ricci

Requerido: Oton Carvalho Negócios Imobiliários e Manutenção Predial Ltda e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA é revel.

Citada regularmente, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 34/37, respaldam as alegações do autor no que diz respeito ao pagamento efetuado à ré, por conta do contrato de prestação de serviços com ela firmado.

Em suas alegações de fls. 99 o autor desiste do prosseguimento do processo com relação ao correquerido OTON CARVALHO.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência em relação ao correquerido OTON CARVALHO, **JULGANDO EXTINTO** o feito em relação a ele nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Anotando-se o necessário e **JULGO PROCEDENTE** a ação declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e para condenar a ré OTON CARVALHO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E MANUTENÇÃO

PREDIAL LTDA a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.888,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA